



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 5872166 - GCJ-AJ

SEI!TJPR Nº 0101794-90.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5872166

Trata-se de consulta formulada pela Equipe Estratégica e de Acompanhamento — Equipe de Apoio à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição, sobre “*qual o momento adequado para a conversão de uma classe do procedimento de conhecimento para uma classe do procedimento de cumprimento de sentença e a respectiva comunicação ao Distribuidor.*” (ID 5662525).

Esclareceu que, com a adoção da chamada “ação sincrética”, as fases de conhecimento e execução da sentença podem correr nos mesmos autos, sendo convertido após o pedido de cumprimento de sentença. No entanto, há divergências sobre o momento de conversão:

"De um lado, há Unidades Judiciárias que fazem a conversão de classe e a remessa ao Distribuidor logo ao analisar a petição com o pedido de início do cumprimento da sentença; de outro lado, há Unidades Judiciárias que o fazem somente ao analisar o retorno da conclusão que decidiu pelo recebimento da referida petição.

Ou seja, há dúvida quanto à natureza desta petição: se é a mesma da petição inicial, de modo que de pronto autoriza a conversão da classe, ainda que sobrevenha despacho para emenda ou mesmo decisão de indeferimento do pedido; ou se é a mesma das demais petições apresentadas ao longo do processo, de modo que a conversão da classe dependa de prévia manifestação judicial que receba o pedido".

É o relatório.

O Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná prevê que:

“Art. 158. No momento do cadastro, observar-se-á a competência correta, a classe processual, o assunto, o tipo de procedimento e a forma de tramitação, atribuindo-se a “Numeração Única do Processo”.

E, em igual sentido, prevê a Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, atualizada até o Provimento nº 043/2020-CGJ - Outubro/2020:

“LXI – Recebida petição requerendo qualquer providência que implique cumprimento de sentença com o trânsito em julgado ou não sujeita a recurso suspensivo, deverá o Cartório proceder à juntada da petição aos autos ou, na impossibilidade física a tanto, encaminhá-la ao juiz, informando, quando possível, no sistema Themis-1G, a fase de cumprimento de sentença ou cumprimento contra a fazenda pública (PROCESSOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). O Cartório fará remessa dos autos à Distribuição para a inversão e/ou inclusão de partes, em sendo o caso, bem como para alteração do valor da causa, adequando-o ao novo valor atribuído pelo exequente.”

Assim, orienta-se no sentido de ser realizada a alteração processual do Projudi no momento da análise da petição que contenha o pedido de início de cumprimento de sentença, com a respectiva comunicação ao Distribuidor.

Ciência aos interessados.

Expeça-se mensageiro com o conteúdo desta decisão a todos os Magistrados atuantes em Primeiro Grau de Jurisdição e a todos os Servidores com Chefia de Secretaria.

Diligências necessárias.

Curitiba, data gerada automaticamente pelo sistema.

Des. José Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador**, em 04/01/2021, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5872166** e o código CRC **A6FC4CB0**.